

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Ficam instituídos programas de atenção integral à saúde para vítimas de queimaduras e suas famílias, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os programas instituídos por esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental e bem-estar das vítimas de queimaduras e suas famílias, com oferta de apoio psicológico contínuo e especializado, bem como de reintegração social;

II - reabilitação física e funcional das vítimas de queimaduras, com acesso a serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fornecimento de órteses e próteses, conforme necessário;

III - prevenção de novas ocorrências de queimaduras, por meio de campanhas educativas e ações de vigilância em saúde.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Saúde:

I - desenvolver programas específicos para a reabilitação e reintegração social das vítimas de queimaduras;



\* C D 2 5 6 9 2 4 1 8 0 0 \*



\* C D 2 5 6 9 2 4 1 8 0 0 \*

II - garantir o acesso a cirurgias plásticas reparadoras, quando necessário, observando os protocolos clínicos estabelecidos;

III - oferecer sessões de fisioterapia e terapia ocupacional para as vítimas de queimaduras, assegurando a continuidade do tratamento durante todo o processo de reabilitação;

IV - promover o acompanhamento psicológico das vítimas de queimaduras e de suas famílias, com equipes multiprofissionais devidamente habilitadas e dimensionadas conforme a demanda assistencial local.

**Art. 4º** O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá:

I - articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação para ações referentes à saúde na escola por meio de programas instituídos no âmbito destes ministérios;

II - apoio aos sistemas de ensino para que efetuem o atendimento educacional, em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, por meio do regime escolar especial, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, durante o período de internação, ao aluno internado para tratamento em decorrência de queimaduras.

**Parágrafo único.** Será assegurado ao educando nas condições previstas no inciso II, o ensino por meio de educação a distância pelo período que requerer o tratamento dos efeitos físicos e psicológicos das queimaduras sofridas.

**Art. 5º** O Poder Público, em articulação com sociedades de especialidades médicas, entidades da sociedade civil e demais organizações da área da saúde e da educação, promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre a prevenção de queimaduras e o apoio às vítimas, com o objetivo de reduzir a incidência de acidentes e fortalecer a cultura de cuidado, segurança e inclusão social.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256969241800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 5 6 9 6 9 2 2 4 1 8 0 0 \*